

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2024.

Ao décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h12, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 10ª Sessão Ordinária do dia 02/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 11.537/2018 (APENSOS: 13.948/2019, 14.069/2017 e 14.557/2018) - Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 10.489/2021 (APENSOS: 10.490/2021 e 10.491/2021) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) para apurar possíveis irregularidades no Convênio n. 010/2011, firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), e o município de Parintins, por intermédio de sua Prefeitura, para a pavimentação de ruas de bairros da cidade. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 10.490/2021 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e Itaúna, no município de Parintins/AM".

CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.491/2021 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 15.692/2023 (APENSOS: 12.969/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão Nº 1638/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.969/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.162/2023 (APENSOS: 15.488/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão Nº 1504/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.488/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 12.203/2023 - Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões (ASAVIDA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Diretor-Presidente do Consórcio-ASAVIDA, no período de 01.01.2022 a 31.12.2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 11.945/2018 (APENSOS: 14.376/2017) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2017. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 12.960/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso. **ACÓRDÃO Nº 542/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988; art. 40, II, da Constituição Estadual do Amazonas; art. 19, II e art. 22, III, "a" e "c", da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); art. 11, III, "a", "2" e art. 188, II e § 1º, III, "a" e "c", da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Considerar**

revel o Sr. Evandro Miranda Cardoso, na forma do disposto no §4º do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 88 do Regimento Interno do TCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, I, "c", da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, I, "c", do Regimento Interno do TCE/AM, por atraso no envio e na publicação dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres de 2020. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera municipal para a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM, art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM e entendimento do STF no RE nº 1003433 (Tema 642), por prática de ato ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 266.430,60 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos), relativo às despesas não comprovadas em diárias e passagens, sem apresentação de documentos referentes a relatórios de viagens e serviços, relação de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento ou comprovantes de deslocamento, que corresponde à restrição nº 07 constante no Relatório

Conclusivo nº 93/2022-DICAMI (fls. 180/200) e reproduzido no presente relatório/voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera municipal para a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, ficando a DEREDE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que, nas próximas prestações de contas, cumpra com rigor a legislação pertinente à remessa da Prestação de Contas Técnica. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 11.356/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araújo. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 11.586/2021 - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (SEMAD), referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera. **ACÓRDÃO Nº 543/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Recursos supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD, exercício 2020, U.G. 14103, sob responsabilidade do Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera, na condição de gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Unidade Gestora: Recursos Supervisionados pela Semad que: **10.3.1.** Seja observado com rigor o que estabelece o art. 11, *caput*, do Decreto nº 5.111/2021; **10.3.2.** Seja efetivado, a adoção de sequência de numeração e cronológica dos Contratos e Aditivos de Contratos com separação entre os de responsabilidade da SEMAD e os de competência dos Recursos Supervisionados pela SEMAD com conseqüente publicação no Portal de Transparência, o que proporcionará um melhor controle de acompanhamento das execuções dos ajustes, como também maior facilidade nas atividades dos órgãos de controle. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso. **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.919/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 37/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 556/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que as peças produzidas nestes autos foram transportadas para o Processo nº 12.100/2023, para realização da instrução em processo único com as demais restrições identificadas na prestação de contas anual da Prefeitura de Jutai, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, nos termos do item 35.4 da Exposição de Motivos n. 2/2023/Secex, conforme fundamentação deste voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.351/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, referente ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367 e Lívia Rocha Brito - 6474. **PARECER PRÉVIO Nº 24/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de gestão da Prefeitura do Município de Carauari, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário no 848.826/DF, com supedâneo nas impropriedades 1.1.4, 3.1.1, 4.1.1 e 4.1.4 elencadas no Relatório Conclusivo nº 268/2023 - DICOP (fls. 1847/1865) e também 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo nº 333/2023-DICAMI, todas constantes no relatório/voto. **ACÓRDÃO Nº 24/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** o Parecer Prévio, após o trânsito em julgado, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Carauari, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário no 848.826/DF, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.* **10.2. Certificar que foram constatadas irregularidades** na análise das contas de gestão do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Carauari, no exercício de 2022, quais sejam: 1.1.4, 3.1.1, 4.1.1 e 4.1.4 elencadas no Relatório Conclusivo nº 268/2023 - DICOP (fls. 1847/1865) e também 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo nº 333/2023-DICAMI, todas constantes no relatório/voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr.

Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari no exercício de 2022, no valor total de R\$ 6.827,20 (Seis Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Vinte Centavos), pelo achado 01 do Relatório Conclusivo nº 333/2023 – DICAMI (fls. 1866/1891), elencado também neste Relatório/Voto, em vista do atraso no envio do RREO referentes ao 1º, 3º, 5º e 6º bimestres/2022, com base no art. 308, I, “b” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. 10.3.1 Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari no exercício de 2022, no valor total de R\$ 1.706,80 (Hum Mil, Setecentos e Seis Reais e Oitenta Centavos), pelo achado 02 do Relatório Conclusivo nº 333/2023 – DICAMI (fls. 1866/1891), elencado também neste Relatório/Voto, em vista do atraso no envio do RGF referente ao 2º semestre/2022, com base no art. 308, I, “c” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **10.4.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari no exercício de 2022, no valor total de R\$ 10.240,80 (Dez Mil, Duzentos e Quarenta Reais e Oitenta Centavos), pelo achado 05 do Relatório Conclusivo nº 333/2023 – DICAMI (fls. 1866/1891), elencado também neste Relatório/Voto, em vista do atraso no envio dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro/2022, com base no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **10.5.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari no exercício de 2022, no valor total de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), pelas impropriedades 1.1.4, 3.1.1, 4.1.1 e

4.1.4 elencadas no Relatório Conclusivo nº 268/2023 - DICOP (fls. 1847/1865) e também 03, 04, 06, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo nº 333/2023-DICAMI, e arroladas neste Relatório/Voto, as quais constituem grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **10.6.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2022; **10.8. Dar ciência** do decisório ora em tela ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2022, por intermédio de seus advogados, conforme procuração e substabelecimento às folhas 1219/1220, 1227/1228 e 1253/1254. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.134/2023 - Representação interposta pela empresa Geotech Serviços de Topografia e Projetos Eirele, em face do Prefeito Simão Peixoto Lima, em razão dos fatos narrados na Manifestação nº 404/2022-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo inadimplemento contratual por parte da Prefeitura Municipal de Borba/AM referente à contratação da empresa Representante para execução de serviços topográficos na zona rural e urbana do referido município. **Advogado(s):** Gina Moraes de Almeida - OAB/AM 7036 e Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 545/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pela empresa Geotech Serviços de Topografia e Projetos EIRELE, em face da Prefeitura Municipal de Borba, no que diz respeito à suposta ausência de pagamento de serviços prestados; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa Geotech Serviços de Topografia e Projetos EIRELE, em face Prefeitura Municipal de Borba, no que diz respeito à suposta ausência de pagamento de serviços prestados, por se tratar de matéria alheia às competências deste Tribunal de Contas; **9.3. Determinar** à DICETI que monitore o portal da transparência do município de Borba e, se verificados presentes os elementos necessários, que apresente Representação apartada da presente; **9.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique a empresa Geotech Serviços de Topologia e Projetos EIRELI, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/2002 – RI-TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.512/2023 - Representação Interposta pelo Ministério Público Contas junto ao Tribunal de Contas, em desfavor do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, para apuração de possíveis

irregularidades referentes à omissão em responder a Recomendação do Tribunal de Contas do Amazonas. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 546/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a Representação** proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, para apuração de irregularidade acerca de omissão em responder à recomendação desta Corte de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de não apresentação de documentos que comprovem a esta Corte de Contas a efetiva implementação do que preceitua a Recomendação nº 18/2022/MPC-ELCM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que adote meios efetivos à implementação da supramencionada recomendação, objeto da presente Representação; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária no Município de Coari/AM, exercício 2024, para que verifique o cumprimento da Recomendação nº 18/2022-MPC-ELCM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu patrono e demais interessados acerca da presente decisão; 9.6. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.143/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda., em face da pregoeira da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, do presidente da Subcomissão de Educação - CML e do presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaus, por apontamentos de irregularidades praticadas no escopo do Pregão Eletrônico nº 192/2023/CML/PM. **Advogado(s):** Cassiano Cirilo Anunciação Netto - OAB/AM 4420. **ACÓRDÃO Nº 544/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o feito, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo, ante o erro na juntada de documentos e o pedido de desistência advindo do Representante. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.611/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação Boca do Acre, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alcimar Carvalho de Souza. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 547/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Alcimar Carvalho de Souza, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Boca do Acre, exercício de 2020; **10.2. Considerar** revel o Sr. Alcimar Carvalho de Souza conforme art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, I, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", do RI-TCE/AM, ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza no valor de R\$ 20.481,60, em virtude do achado nº 01 do Relatório Conclusivo nº 233/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no valor de R\$ 30.000,00, em virtude dos achados nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Relatório Conclusivo nº 233/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, V, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do achado nº 14 do Relatório Conclusivo nº 233/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no valor de R\$ 110.000,00, em razão do achado nº 14 do Relatório Conclusivo nº 233/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da condenação na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Educação Boca do Acre; **10.7. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza e ao patrono do Sr. José Maria Silva da Cruz. **Especificação do quórum:**

Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 12.967/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 548/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José de Oliveira Pessoa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. José de Oliveira Pessoa, no valor de 14.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência dos seguintes achados: **10.2.1.** Manutenção de servidores em situação de acúmulo ilícito de cargos em folha de pagamento da Câmara Municipal de Tapauá, em desacordo ao disposto no art. 37, XVI da CF/88; **10.2.2.** Irregularidades identificadas no Pregão Presencial nº 01/2020, em contrariedade ao que dispõe a Lei nº 8666/1993, conforme descrito no item 04 da Proposta de Voto; **10.2.3.** Inclusão de inativos e pensionistas na folha de pagamento da Câmara Municipal, em contrariedade ao que dispõe os arts. 40, § 20, e 201 da CF/1988, assim como ao disposto no art. 12 da Lei 8.213/1991; **10.2.4.** Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** ao Sr. José de Oliveira Pessoa, no valor de 111.792,24 (cento e onze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondentes ao dano erário causado por pagamentos ilegais debatidos na restrição nº 01 desta Proposta de Voto: **10.3.1.** Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, **10.4. Determinar** à Origem que, acaso os servidores citados no item 06 da proposta de voto, ainda façam parte do quadro de pessoal da Câmara, que sejam, imediatamente, adotadas as providências do art. 133 da Lei nº 8.112/1990; **10.5. Dar ciência** ao Sr. José de Oliveira Pessoa, sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição dos patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 13.247/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), em face do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, e do Sr. Éder Gomes Maia, Secretário Municipal de Educação de Itamarati, em razão da não elaboração de Plano de Ação no prazo de 60 (sessenta) dias, como fora determinado no Acórdão nº 602/2021-TCE-Tribunal Pleno, visando à implementação de medidas para corrigir falhas detectadas em Auditoria Operacional na merenda escolar do Município de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão

Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 549/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 13.247/2022, oferecida pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. João Medeiros Campelo e o Sr. Éder Gomes Maia, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Educação do Município de Itamarati, em face de possível descumprimento de decisão no que se refere à ausência do envio do plano de ação citado no Acórdão nº 602/2021 - TP - TCE - AM, exarado nos autos do Processo nº 14.491/2019; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação nº 13.247/2022, oferecida pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. João Medeiros Campelo e o Sr. Éder Gomes Maia, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Educação do Município de Itamarati, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação Atualizado, em razão das impropriedades destacadas pelo *Parquet* [fls. 169-170, Proc. 13.247/2022], para fins do atendimento integral das recomendações III, IV, V e VI, relativas ao Plano de Alimentação Escolar que integram o item 82.2. do Acórdão nº 602/2021-TP-TCE-AM [fls. 15-16, Proc. 13.247/2022], bem como em relação as demais recomendações que integram o item 112.1, do relatório conclusivo do DEAE [fl. 105, Proc. 10.527/2022] que está sob o monitoramento do Departamento de Auditoria em Saúde, no âmbito do Processo nº 10.527/2022; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de seu Departamento de Auditoria em Saúde que promova ações, no âmbito do processo de monitoramento (Processo nº 10.527/2022), no sentido de que as recomendações que integram o item 82.2. do Acórdão nº 602/2021-TP-TCE-AM [fls. 15-16, Proc. 13.247/2022] e as demais recomendações que integram os itens do relatório conclusivo do DEAE [fl. 105, Proc. 10.527/2022], em especial, em relação ao Plano de Alimentação Escolar, sejam atendidas dentro dos limites de sua competência; **9.5. Recomendar** ao Sr. João Medeiros Campelo e ao Sr. Éder Gomes Maia, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Educação do Município de Itamarati que envidem esforços em cooperar com o andamento do Monitoramento executado pelo Departamento de Auditoria em Saúde no âmbito do Processo nº 10.527/2022, de modo que atendam a novas solicitações de documentos e diligências em tempo hábil, justificando tempestivamente eventual impossibilidade ou dificuldade prática de fazê-lo, ficando advertidos da possibilidade de sofrerem sanções em caso de atrasos injustificáveis ou de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, em caso de reincidência; **9.6. Considerar revel** o Sr. Eder Gomes Maia, Secretário de Educação do Município de Itamarati, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Itamarati, à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - TCE/AM e ao Departamento de Auditoria em Saúde, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.674/2023 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (AGEMAN), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Elson Andrade Ferreira Junior. **ACÓRDÃO Nº 550/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, tendo como responsável o Sr.

Elson Andrade Ferreira Junior, Diretor-Presidente, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III, da lei 2.423/1996 c/c o art. 188, inciso III da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Elson Andrade Ferreira Junior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 308, VI da Resolução nº 04/2000 por grave infração a norma legal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Elson Andrade Ferreira Junior, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Determinar** a origem que observe nos exercícios financeiros seguintes: **a)** O disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os artigos 1º e 2º, da Lei nº 131/2009; **b)** ao que determina o art. 1º, II, §1º, da Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **c)** ao estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; e pela Resolução TCE nº 13/2015; **d)** os valores pagos nos alugueis de carros para unidade. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.346/2023 (APENSOS: 11.934/2015 e 11.527/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão Nº 1600/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.527/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 15.744/2023 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) quanto a caracterização de serviços contínuos, dos contratos celebrados na vigência da Lei nº 8.666/93 e os que serão celebrados na vigência da Lei nº 14.133/2021. **ACÓRDÃO Nº 551/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, de modo a responder apenas a primeira pergunta, visto que a segunda faz menção expressa a caso concreto, violando os termos do art. 274, §2.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Responder** à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) nos seguintes termos: Pergunta 1: Esta Corte de Contas entende que é possível que o órgão caracterize seus serviços contínuos, cujo aqueles contratos, uma vez que, não prorrogados podem causar prejuízos dado a necessidade específica de cada órgão? Resposta: Sim, desde que esses serviços atendam aos requisitos de essencialidade e habitualidade, compreendidos como aqueles em que a existência e a manutenção do contrato

sejam necessárias para a continuidade das atividades do órgão contratante e para o efetivo atendimento ao interesse público, e que o serviço só possa ser prestado mediante a contratação de terceiros de modo permanente. Não obstante, a análise desses elementos é feita caso a caso pelo Tribunal de Contas, no exercício do controle externo; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Cel. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.594/2023 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Apuí quanto à correta interpretação a ser dada ao artigo 3º, §2º da Lei Estadual nº 4.605/2018 (estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas), referente à obrigatoriedade de criação de comissão especial para fiscalização de execução de concurso público. **ACÓRDÃO Nº 552/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da consulta formulada pelo Sr. Pedro Renato Frozzi, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, considerando que nenhum dos questionamentos suscita dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, não atendendo ao disposto no art. 274 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Renato Frozzi; **9.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.481/2023 (APENSOS: 15.492/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face do Acórdão Nº 1807/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.492/2021. **ACÓRDÃO Nº 553/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face do Acórdão nº 1807/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 170/172), exarado nos autos do Processo anexo nº 15.492/2021, que julgou procedente, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à vista da desídia no combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, especialmente na porção da floresta amazônica do Município de Novo Aripuanã, no exercício de 2020; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em exercício, no sentido de manter o Acórdão nº 1807/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 170/172), exarado nos autos do Processo anexo nº 15.492/2021; **8.3. Dar ciência** à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, por meio de seu patrono, e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição- votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.430/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do chefe do executivo estadual, Sr. Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, da chefe do executivo de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Ipixuna, no exercício de 2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 554/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Ipixuna, do Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em clara afronta a defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Ipixuna de 150 (cento e cinquenta) dias para nos termos do artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, sob pena de multa, levar a efeito e comprovar à esta Corte de Contas o seguinte: a) Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; b) Implementação do Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; c) Implementação de campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc...) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; d) Reforço ante ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.4. Conceder Prazo** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM de 150 (cento e cinquenta) dias para nos termos do artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, sob pena de multa em caso de não cumprimento (art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002), levar a efeito e comprovar à esta Corte de Contas o seguinte: a) Realização de estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; b) Promoção de ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; c) Intensificação do monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; d) Implantação procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; e) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; f) Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; g) Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; h) Fortalecimento das estruturas de governança ambiental dos municípios; i) Monitoramento dos estoques de carbono do Estado do Amazonas; **9.5. Conceder Prazo** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e ao Chefe do Executivo Municipal e Estadual, bem como aos Secretários do Meio Ambiente, o diretor-presidente do IPAAM e o Secretário de Segurança Pública de 150 (cento e cinquenta) dias para com base no art. 40, VIII, da Constituição Amazonense, prazo ao titular do Executivo Estadual e Municipal bem como aos Secretários do Meio Ambiente, diretor-presidente do IPAAM e ao Secretário de Segurança Pública, a fim de que comprovem estudos financeiros e técnicos para incorporar ao planejamento público (setorial e PPA 2024-2027) estratégias, indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover, no curto prazo, o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate ao desmatamento legal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis. **Especificação**

do quórum: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.406/2023 - Relatório de Auditoria referente ao Desempenho do município do Careiro da Várzea em ações estratégicas da atenção primária em saúde, no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 555/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS (fls. 7/83), da Informação Conclusiva nº 52/2024 – DICAMI (fls. 86/87) e do Parecer nº 2060/2024 (fls. 88/90), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos que fizeram parte do escopo da auditoria. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição – votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h25, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno